



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721495/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.043 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CLODIO ALBERTO PASTRO SARZETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF nº 43)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar omissão de rendimentos no valor total de R\$ 73.219,36, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

27/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/03/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 41.180,83, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 72.592,24, e CAPEMI - Instituto de Ação Social, no valor de R\$ 846,12.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 54/61, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Somente terá direito à isenção do Imposto de Renda o portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios sobre os seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, não estando contemplados pela referida isenção os proventos percebidos por militar integrante da reserva remunerada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2012 (fl. 69), o Interessado interpôs, em 07/08/2012, o recurso de fl. 72, acompanhado dos documentos de fls. 73/74. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- Não há dúvida quanto à comprovação da doença grave, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

- Quanto ao quesito reforma, a interpretação do Exército é no sentido de que, embora não conste da portaria a expressão “a partir de”, a reforma ocorreu a contar de 08/03/2005, por ter sido atingida a idade limite no posto, não estando mais o Interessado na situação de reserva remunerada, satisfazendo, portanto, a partir dessa data a condição.

- Os rendimentos recebidos da CEF foram recebidos em 28/03/2005, quando as duas condições necessárias à isenção já estavam satisfeitas.

Ao final, pugna o Recorrente pela revisão da decisão recorrida no que tange à tributação dos valores recebidos da CEF e, a partir de março de 2005, da pensão recebida da CAPEMI.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A decisão recorrida manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da CEF, no mês de março de 2005, decorrentes de ação na Justiça Federal, sob o fundamento de que o contribuinte, portador de neoplasia maligna, só passou a ter o direito à isenção concedida aos portadores de moléstia grave a partir de outubro do mesmo ano (mês da reforma), momento em que houve o preenchimento dos dois requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Ocorre que o documento de fl. 33 dá conta de que o Recorrente já havia sido transferido para a reserva remunerada no ano de 1985. Aplicável à espécie, portanto, a Súmula CARF nº 43, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Observo, por oportuno, que embora a decisão de piso tenha considerado rendimentos omitidos da CEF no valor de R\$ 72.593,24 (fl. 60), a omissão apurada pela Autoridade lançadora importou em R\$ 72.592,24 (fl. 9), sendo este o valor da infração a ser cancelado.

A Súmula CARF nº 43 aplica-se, também, aos rendimentos recebidos da CAPEMI, entidade de previdência privada, a partir do momento em que o portador da moléstia grave obtém a aposentadoria, a reforma ou a transferência para a reserva remunerada.

A Autoridade fiscal havia apurado omissão de rendimentos da CAPEMI no valor de R\$ 846,12 e a decisão de piso cancelou parcialmente a infração (R\$ 219,00). Resta em litígio, portanto, a importância de R\$ 627,12.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para que seja cancelada omissão de rendimentos no valor total de R\$ 73.219,36 (R\$ 72.592,24 recebidos da CEF e R\$ 627,12 recebidos da CAPEMI).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 12448.721495/2010-14
Acórdão n.º **2801-004.043**

S2-TE01
Fl. 108

CÓPIA